

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 18/06/2018 A 22/06/2018

JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Corte Especial

Conflito negativo de competência. Turmas da Segunda e da Terceira Seção do TRF1. Construção de ponte sobre rio. Desocupação da faixa de domínio em rodovia. Ação de revisão de indenização. Inexistência de desapropriação indireta.

Decorrendo pedido de revisão de acordo administrativo que tem como objeto a desocupação de área na faixa de domínio de rodovia, por meio de remanejamento de pessoas da margem de rio e de toda a área de influência direta de obra ali realizada, não se trata de desapropriação indireta. A ação tem natureza meramente indenizatória, sem discussão dominial, sendo a competência, assim, das turmas que compõem a Terceira Seção, nos termos do art. 8º, inciso III, do RITRF 1ª Região. Unânime. (CC 0001067-50.2011.4.01.4300, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 21/06/2018.)

Primeira Seção

Processo permanente de remoção de servidores da Justiça Federal. Limites da prevalência do interesse da Administração sobre o interesse do servidor. Observância dos princípios gerais da Administração Pública.

A inscrição no respectivo concurso não determina a remoção, e seu impedimento implica prejuízo injustificado ao servidor. Quando devidamente demonstrados, os critérios administrativos *oportunidade* e *conveniência* sobrepõem-se ao interesse individual do servidor, não se podendo prejudicar a boa prestação do serviço público; também não se pode impedir a movimentação de servidores sem uma razão mais abrangente da necessidade do serviço, o que não deve ser visto apenas da perspectiva isolada de cada unidade, sob pena de inverter a precedência que servidores mais antigos têm sobre servidores mais modernos, cabendo à Administração adequar a força de trabalho em decorrência de eventuais remoções que venham a desfalcocar alguma unidade da seção. Unânime. (MS 1013616-64.2017.4.01.0000 – PJe, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 19/06/2018.)

Terceira Turma

Pena privativa de liberdade. Substituição por duas restritivas de direito. Art. 44 do CP. Modalidades distintas. Juízo da execução. Alteração da pena substitutiva. Impossibilidade.

Substituída pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), compete ao juiz da execução apenas adequá-las às condições pessoais do condenado e às demais circunstâncias acerca do cumprimento da pena fixada (Art. 148 da Lei 7.210/1984). Não podem ser impostas duas penas pecuniárias, em obediência à regra contida na parte final do § 2º do art. 44 do Código Penal. Precedente do STJ. Unânime. (AgExPe 0005336-87.2018.4.01.0000, rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), em 19/06/2018.)

Quarta Turma

Cumprimento de sentença. Aprovação em curso de mestrado tornada sem efeito. Nulidade do título de mestre. Ampliação da coisa julgada. Teoria do fato consumado. Incompatibilidade.

Havendo decisão judicial transitada em julgado que tornou sem efeito aprovação de aluno em curso de mestrado, com sua exclusão desse curso, o título de mestre que lhe foi conferido perdeu os requisitos de validade, legalidade e legitimidade, sendo seu cancelamento consequência jurídica da decisão, não se mostrando ofensivo à coisa julgada material. Incabível, também, a aplicação da teoria do fato consumado – em sentido análogo, decidiu o STF, com repercussão geral reconhecida, que não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato que não foi aprovado, porém tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado. Precedente. Unânime. (AI 0018772-84.2016.4.01.0000, rel. Juíza Federal Lilian Oliveira da Costa Tourinho (convocada), em 18/06/2018.)

Improbidade administrativa. Prescrição das sanções decorrentes dos atos ímprobos. Ressarcimento ao Erário. Ação autônoma. Prescindibilidade.

É dispensável o ajuizamento de ação autônoma para a busca de ressarcimento ao Erário em decorrência de atos de improbidade administrativa, mesmo que prescritas as penas relativas aos atinentes atos ímprobos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Unânime. (AI 1011540-67.2017.4.01.0000 – PJe, rel. Juíza Federal Lilian da Costa Tourinho (convocada), em 18/06/2018.)

Oitava Turma

Cofins. Isenção. Sociedades civis prestadoras de serviços profissionais. Art. 6º da LC 70/1991. Revogação do benefício fiscal.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as sociedades civis de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada perderam a isenção da Cofins assegurada pelo revogado inciso II do art. 6º da Lei Complementar 70/1991. Não é nula a constituição do crédito tributário nem a consequente execução por ausência de processo administrativo fiscal, pois dispõe a Súmula 436 do STJ que “a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco”. Unânime. (Ap 0001136-90.2008.4.01.3814, rel. Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre (convocado), em 18/06/2018.)

Embargos à execução fiscal. Termo de confissão de dívida. Decadência parcial dos créditos tributários.

A contribuição social do salário-educação é lançada por homologação. Precedente da Oitava Turma. A confissão tempestiva da dívida configura o próprio lançamento e impede a consumação da decadência. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Unânime. (ApReeNec 0040345-47.2007.4.01.9199, rel. Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre (convocado), em 18/06/2018.)

Presunção de certeza e liquidez de CDA ilidida pelo pagamento integral do tributo. Cancelamento da CDA.

Identificado erro de contribuinte (recolhimento de obrigação da matriz com o CNPJ da filial da empresa, sem que os recolhimentos desta tenham deixado de ser feitos), cumpre ao ente tributante, valendo-se do disposto no art. 26 da LEF, cancelar a CDA referente ao não pagamento da contribuição social relativa à matriz, alocando o crédito em favor do contribuinte para quitar a obrigação em aberto, em vez de ajuizar execução fiscal ou insistir no seu curso mesmo depois de já identificada a efetiva quitação. Unânime. (Ap 0008401-64.2003.4.01.3800, rel. Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre (convocado), em 18/06/2018.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIANJ/SECAR.
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/NUJUR/DIANJ/SECAR.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br